



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

O projeto contém cinco capítulos e vinte e um artigos.

O Capítulo I (Disposições Preliminares) corresponde ao art. 1º, em que se estabelece o objetivo da lei pretendida: o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados (inciso I) e a obrigatoriedade de descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos (inciso II).

O Capítulo II (Dos Produtos Controlados) inclui os arts. 2º e 3º e trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público. Ao definir produto controlado, remete o conceito a três legislações distintas: i) a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que trata de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica; ii) a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

comercialização de armas de fogo; iii) o § 2º do art. 2º da Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que trata dos produtos controlados pelo Exército, conforme regulamento próprio. O projeto lista como passíveis de controle os que apresentem poder destrutivo, propriedade potencialmente danosa a pessoas e patrimônio, restrição de uso por motivo de incolumidade pública ou que sejam de interesse militar (art. 2º).

O art. 3º do PL prevê obrigações aos detentores dos produtos controlados, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos.

O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) abrange os arts. 4º a 12. Na Seção I (Obrigação de Destinação Ambientalmente Adequada), o art. 4º trata das hipóteses que ensejam a destruição, o descarte ou o reaproveitamento ambientalmente adequado dos produtos controlados, fixa critérios de segurança e prazo máximo para destinação em até 60 dias.

O art. 5º exige dos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle desses produtos que adotem diversas medidas, incluindo: fiscalizar e monitorar etapas de descarte até a destinação final; assegurar avaliação periódica para identificar produtos que precisem de descarte ou destinação final; e garantir armazenamento temporário seguro.

Na Seção II (Da Competência para Regulamentar a Destinação de PC), o art. 6º determina que o órgão da Administração Pública responsável por regulamentar os produtos controlados deverá também regulamentar, autorizar e supervisionar as empresas de serviços especializados que atuem na destruição, descarte e destinação final desses produtos.

Na Seção III (Da Destinação de PC), o art. 7º estabelece que a destinação final de produto controlado independe de autorização específica, e, quando não houver risco, fica autorizado o reaproveitamento de materiais em aplicações de outros setores da economia, como construção civil, equipamentos de segurança, compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura. O art. 8º estabelece que a regulamentação deverá observar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Na Seção IV (Das Empresas Especializadas em Destruição), o art. 9º prevê as obrigações de empresas responsáveis pelo descarte e pela destinação final, incluindo a lavratura de termo de destruição e a manutenção desses registros por, no mínimo, cinco anos com especificações de dados como data, local e quantidade.

O art. 10 estabelece as obrigações dessas empresas, tais como assegurar a avaliação, o armazenamento e o transporte dos produtos inutilizados, fiscalizar as atividades realizadas por terceiros e assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição.

Na Seção V (Dos Casos Específicos), o art. 11 considera abrangida pela proposição a doação de armas históricas e obsoletas e suas munições. O art. 12 estabelece a necessidade de encaminhar, para triagem e eventual destruição, as armas de fogo entregues espontaneamente ou em decorrência de decisão final administrativa de cancelamento de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) abrange os arts. 13 a 18, com regras que tratam do processo administrativo sancionador. O Capítulo estabelece princípios aplicáveis (art. 13); define penalidades administrativas a exemplo de advertência, multa de R\$ 15 mil a R\$ 250 mil, suspensão parcial das atividades pelo prazo de até 180 dias e cancelamento do registro ou ato análogo (art. 14); prevê critérios de dosimetria, tais como gravidade e duração da infração, danos ambientais causados e capacidade econômica (art. 15); estabelece regras sobre instauração do processo administrativo sancionador e seu rito correlato (arts. 16 e 17); e possibilita a celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades com respectivos critérios (art. 18).

Por fim, no Capítulo V (Disposições Finais), os arts. 19 e 20 estabelecem que o poder público deve promover programas de incentivo, capacitação e financiamento voltados à economia circular. O art. 21 estabelece duas vigências distintas a partir da publicação da lei resultante: fixa o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final; e determina a vigência imediata dos demais dispositivos.

Na justificação, o Senador Hamilton Mourão defende a importância de regulamentar o controle, o descarte e a destinação final dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

produtos controlados especificados no projeto, de modo a preencher lacuna normativa. O autor pondera que a atual legislação se concentra apenas na circulação e no uso desses materiais. O acúmulo por tempo indeterminado de itens vencidos, inservíveis ou apreendidos gera sobrecarga logística para o poder público, riscos ambientais e o perigo de desvio desses compostos e equipamentos para o mercado clandestino. Diante disso, a proposta busca padronizar procedimentos em âmbito nacional, trazendo mais segurança jurídica e operacional para os setores público e privado.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e é examinada em decisão terminativa na CMA. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente e controle da poluição. Como analisa a matéria em decisão terminativa, compete ao Colegiado o exame de regimentalidade, técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do projeto, além de seu mérito.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o Regimento. No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que a matéria observa as normas de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No que concerne à juridicidade, a proposição não afronta princípios gerais do ordenamento jurídico nem compromete a coerência sistêmica da legislação vigente.

Sob o ponto de vista constitucional, o PL revela-se compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que o art. 225, § 1º, inciso V, atribui ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ainda, o art. 24 da Constituição, ao tratar da competência legislativa concorrente, prevê





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

que a União poderá elaborar normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é adequada e oportuna.

O principal mérito do projeto é enfrentar uma lacuna histórica da legislação brasileira: a ausência de disciplina nacional uniforme sobre a destinação final de produtos controlados. Hoje existem normas dispersas, como o Estatuto do Desarmamento, os regulamentos do Exército, as normas ambientais, as normas da Polícia Federal, as regras sanitárias e as normas estaduais. Não há marco geral integrando a segurança pública, o controle administrativo, a gestão ambiental, a destruição certificada e a rastreabilidade pós-uso. O projeto busca corrigir essa deficiência.

A matéria possui grande relevância para prevenção de desvios de materiais perigosos. Atualmente, produtos apreendidos, vencidos, obsoletos ou inutilizados frequentemente permanecem armazenados por anos, sem rastreabilidade adequada, em depósitos vulneráveis, sujeitos a furtos e desvios. Isso representa grave risco ao combate ao crime organizado e ao controle de armas, munições, explosivos e produtos químicos sensíveis. O projeto fortalece a segurança pública ao exigir destruição ou destinação final, prever o monitoramento, a responsabilidade documental e o armazenamento seguro, bem como exigir circuito fechado de televisão (CFTV) para monitoramento e manutenção de provas e registros.

A proposição possui o mérito de aproximar os produtos controlados das regras da PNRS. Historicamente, resíduos de produtos controlados ficaram parcialmente fora da lógica da economia circular. O texto reconhece que materiais derivados de produtos controlados podem ser reaproveitados sem risco à segurança pública, tais como fibras balísticas, metais e vidros blindados. A previsão reduz o desperdício, diminui os custos de produção, reduz a extração de recursos naturais e estimula a inovação tecnológica.

A exigência de documentação detalhada constitui medida relevante de controle. O projeto exige a identificação do produto, da quantidade, das datas de aquisição e descarte, do responsável e do local, o registro fotográfico e o armazenamento da documentação. Isso reduz fraudes,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

facilita auditorias, melhora investigações, fortalece o controle administrativo e cria uma cadeia de custódia documental.

A proposição também cria um sistema sancionador relativamente robusto, e a previsão de penalidades específicas fortalece a efetividade da norma.

Observamos, contudo, a necessidade de alguns ajustes pontuais, a maior parte redacionais. Destacamos dois aperfeiçoamentos de mérito, como emendas ao art. 4º, inciso I e § 3º, no sentido de explicitar que, respectivamente, na determinação do término de validade e nos procedimentos para descarte e destinação final de produtos controlados, deverá ser observada a legislação própria das Forças Armadas no caso de itens de interesse militar.

Acatamos ainda propostas de aperfeiçoamento encaminhadas a esta relatoria pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) no sentido de promover maior segurança jurídica na regulamentação da matéria e na atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela implementação das regras da lei resultante, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Contamos também com o apoio da Associação Brasileira de Produtos Controlados (APCE) que, em ofício a esta relatoria, posicionou-se no sentido de que a matéria promove a instituição do marco legal necessário para a atuação coordenada dos órgãos e entidades competentes para implementação das regras propostas. A Associação entende que o projeto elimina lacunas regulatórias, reduz conflitos interpretativos e proporciona maior segurança jurídica à Administração Pública e aos agentes econômicos responsáveis pelo cumprimento da legislação associada à matéria.

Reforçamos a importância em manter a regra contida no art. 4º do projeto, no sentido de estabelecer prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para descarte e destinação final de produtos controlados, a partir da data de inutilização ou recebimento do produto como inservível. Esse prazo objetiva, em especial, garantir que em locais situados em regiões de difícil acesso – como por exemplo em faixas de fronteira – os responsáveis pelos PC encaminhem com celeridade esses produtos para sua adequada destinação. Assim, busca-se evitar que permaneçam por longos períodos em depósitos de difícil controle, o que poderia facilitar desvios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Considerando os ajustes necessários ao projeto e a partir de construção conjunta com o autor da matéria, o Senador Hamilton Mourão, optamos pela apresentação de um substitutivo. O texto mantém a quase totalidade do projeto, contudo, a nova versão facilita, aos atores interessados, o entendimento da estrutura das regras de tão importante marco regulatório sobre a destinação dos produtos controlados regidos pela proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2025**

Dispõe sobre os produtos controlados e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, da propriedade e da posse de produtos controlados (PC) e sobre a obrigatoriedade de seu descarte e sua destinação final.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos produtos controlados e a todos os materiais, componentes, resíduos, subprodutos e derivados oriundos de sua fabricação, utilização, manutenção, descaracterização, desmontagem, reciclagem, reaproveitamento, recuperação ou destinação final, sempre que tais materiais permanecerem sujeitos a requisitos de segurança, rastreabilidade, controle ambiental ou prevenção de desvios.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a implementação de práticas de economia circular no descarte e destinação final de produtos controlados;

II – fortalecer a colaboração entre setor público, privado e instituições de pesquisa quanto ao cumprimento das regras previstas nesta Lei;

e

III – promover a reciclagem de produtos controlados como estratégia de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos controlados aqueles cuja fabricação, utilização, armazenamento, transporte, comercialização, emprego, manutenção, descarte ou destinação final estejam sujeitos ao controle da União, na forma da legislação específica, compreendendo:

I – os Produtos Controlados pelo Exército (PCE), definidos na legislação e regulamentação do Comando do Exército, e que se enquadrem em um dos seguintes aspectos:

a) apresentem poder destrutivo ou característica que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- b) apresentem indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou
- c) sejam de interesse militar.

II – as armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos disciplinados pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e sua regulamentação;

III – os produtos químicos controlados pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Exército ou por outro órgão ou entidade federal competente;

IV – os equipamentos de proteção balística, blindagens, materiais balísticos, componentes e resíduos deles decorrentes, quando sujeitos ao controle do Comando do Exército ou de outro órgão ou entidade federal competente, inclusive quando classificados como inservíveis, obsoletos, vencidos ou destinados à descaracterização, reciclagem, reaproveitamento ou destinação final ambientalmente adequada;

V – os explosivos, propelentes, agentes químicos, materiais energéticos e demais produtos classificados como controlados pela autoridade competente;

VI – outros produtos que venham a ser classificados como controlados por lei.

§ 1º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de cada categoria de PC expedir a regulamentação específica correspondente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 2º A regulamentação de que trata o §1º observará as características individuais de cada produto controlado e de sua utilização.

Art. 4º As pessoas de direito público e privado que tenham a propriedade ou a posse de PC ou que utilizem esses produtos em suas atividades por meio de terceiros deverão:

I – manter registros detalhados das atividades realizadas com os produtos controlados, inclusive mediante relatório fornecido por terceiros contratados, incluindo:

- a) quantidade;
- b) tipo de produto;
- c) data de aquisição;
- d) data de descarte ou destinação final;
- e) local; e
- f) responsável pela operação;

II – capacitar todos os envolvidos na manipulação de PC em segurança básica, em cuidados com o meio ambiente e em saúde do trabalho.

Parágrafo único. Os dados e a documentação comprobatórios que subsidiem o cumprimento da exigência de que trata o inciso I do *caput* ficarão disponíveis às autoridades competentes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

DO DESCARTE E DA DESTINAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Seção I

Da Obrigação de Destinação Ambientalmente Adequada

Art. 5º Todo proprietário de PC é obrigado a proceder à sua destruição, ao seu descarte ou ao seu reaproveitamento ambientalmente adequado, a ser realizado por pessoas jurídicas especializadas em executar serviços dessa natureza, nos casos de:

I – término de validade determinada pelo fabricante, salvo para os itens de interesse militar, que deverão observar a legislação própria das Forças Armadas;

II – perda de estabilidade química ou indícios de decomposição;

III – apreensão de PC por motivo de cancelamento de registro do titular;

IV – decisão administrativa que considere esses produtos:

- a) impróprios para o uso;
- b) em mau estado de conservação;
- c) de recuperação ou reaproveitamento desaconselhável; e
- d) de risco ao meio ambiente.

§ 1º Ficam sujeitos aos procedimentos de destruição estabelecidos nesta Lei os PC que tiverem de ser destruídos em decorrência de:

I – determinação legal; ou

II – decisão judicial transitada em julgado.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 2º O descarte de PC deverá seguir critérios de segurança, utilizando técnicas de destruição que impeçam a reutilização ou a reapropriação indevida e que garantam a proteção do meio ambiente.

§ 3º Os procedimentos para descarte e destinação final deverão obedecer a prazos máximos de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de inutilização ou recebimento do produto como inservível, não se aplicando esse prazo aos itens de interesse militar, cujo desfazimento deverá observar a legislação específica das Forças Armadas.

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos controlados regidos por esta Lei:

I – assegurar a avaliação periódica para identificar produtos que necessitem de descarte ou destinação final, de acordo com prazos e critérios definidos pelos órgãos e entidades de que trata o art. 7º;

II – garantir o armazenamento temporário seguro dos produtos inservíveis;

III – fiscalizar e monitorar todas as etapas de descarte e destinação final; e

IV – estabelecer os procedimentos de comprovação documental do processo.

Seção II**Da Competência para Regulamentar a Destinação de Produtos Controlados**

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal responsáveis pela regulamentação específica de PC deverão regulamentar,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

autorizar e supervisionar a atuação das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços especializados de que trata o art. 5º.

§1º A regulamentação expedida nos termos do *caput* estabelecerá, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 9º e 10, os seguintes parâmetros mínimos:

I – regras para habilitação, autorização e a supervisão das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços especializados de que trata o art. 5º, incluindo:

a) comprovação de capacidade técnica e operacional compatível com a natureza e o volume dos PC a serem destruídos, reciclados ou reaproveitados;

b) idoneidade técnica e financeira dos responsáveis técnicos e legais, comprovada mediante certidões de antecedentes criminais e de regularidade fiscal;

c) contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira equivalente, suficiente para cobrir danos decorrentes de sinistro, extravio ou acidente durante as operações;

d) qualificação técnica e capacitação periódica dos empregados diretamente envolvidos nas operações;

e) plano de contingência para situações de emergência, sinistro, roubo, furto ou desvio dos PC sob sua custódia; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

f) periodicidade e critérios das auditorias e vistorias a serem realizadas pelos órgãos e entidades fiscalizadores.

II – definição expressa das autoridades competentes para fiscalização, licenciamento, autorização e controle, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e os órgãos e entidades da Administração Pública federal responsáveis pela regulamentação desta Lei;

III – especificação dos procedimentos operacionais para reciclagem, reaproveitamento e destruição de PC, incluindo requisitos documentais, prazos, padrões de laudo e pontos de inspeção;

IV – critérios técnicos complementares para avaliação de risco, ensaios de integridade e caracterização toxicológica, para fins de aplicação do art. 9º, inciso III;

V – parâmetros de rastreabilidade e registros obrigatórios, incluindo cadeia de custódia, conciliação de inventário e interoperabilidade com sistemas oficiais de controle de que trata o art. 11.

§2º Os processos de descarte deverão priorizar métodos de reciclagem e reaproveitamento ou destinação correta.

Seção III

Da Destinação de Produtos Controlados

Art. 8º A reciclagem utilizada como destinação final de PC independará de autorização específica para sua adoção, observada a regulamentação prevista no art. 7º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Parágrafo único. Quando a avaliação técnica de risco prevista na regulamentação concluir pela ausência de risco, fica autorizado o reaproveitamento de materiais oriundos de produtos controlados, como fibras balísticas, metais e vidros blindados, em aplicações de outros setores como na construção civil, em equipamentos de segurança, como compósitos industriais, siderúrgicos e em obras de infraestrutura.

Art. 9º A reciclagem e o reaproveitamento de PC somente poderão ocorrer mediante:

I – licenciamento ambiental prévio específico, nos termos de normas do SISNAMA, com identificação das etapas e dos controles aplicáveis;

II – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) específico, contemplando triagem, segregação, acondicionamento, transporte, tratamento, destinação e contingências;

III – comprovação da descaracterização integral dos atributos sensíveis do produto antes da etapa de reciclagem ou, quando tecnicamente inviável a comprovação prévia, sob regime de controle equivalente com mitigação de risco e cadeia de custódia até a descaracterização;

IV – adoção de normas técnicas aplicáveis, notadamente em segurança, saúde ocupacional e transporte.

§1º As atividades previstas neste artigo deverão ser previamente registradas nos sistemas oficiais de controle, quando aplicável, e seus registros deverão permanecer disponíveis para fiscalização.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§2º É vedada a autorização de reciclagem ou reaproveitamento quando não demonstrada a viabilidade de descaracterização ou quando subsistir risco residual elevado à segurança pública, à saúde ou ao meio ambiente.

Art. 10. A destruição de PC observará, cumulativamente:

I – normas de segurança, saúde e meio ambiente, inclusive a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e regulamentos correlatos;

II – licenciamento ambiental aplicável à tecnologia de destruição;

III – plano de operação e segurança com análise de risco, medidas de contingência e destinação dos resíduos gerados;

IV – rastreabilidade e cadeia de custódia do material até a efetiva destruição, com evidências documentais, quando possível;

V – comunicação e registro nos sistemas oficiais de controle, quando aplicável.

Parágrafo único. As atividades de reciclagem, reaproveitamento e destruição previstas nesta Lei observarão os mecanismos de licenciamento e fiscalização ambiental do SISNAMA, respeitando-se as competências constitucionais comuns e concorrentes e as regulamentações complementares dos órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais.

Art. 11. Sempre que aplicável, os dados e registros referentes a PC deverão ser integrados com os sistemas oficiais de controle dos órgãos e entidades da Administração Pública federal previstos no art. 3º, § 1º, desta Lei, resguardados o sigilo legal e a segurança da informação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer padrões mínimos para integração de dados, periodicidade de reporte e mecanismos de conciliação de inventário.

Seção IV

Das Empresas Especializadas em Destruição

Art. 12. As pessoas jurídicas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 5º lavrarão termo de destruição para cada operação realizada, o qual instruirá seus registros permanentes, mantidos à disposição do poder público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo de destruição expedido nos termos do *caput* será disponibilizado ao proprietário do produto controlado destruído, devendo ser mantido sob guarda e disponibilizado à fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e conterà, no mínimo, os seguintes registros:

I – a descrição dos produtos destruídos, incluindo sua identificação seriada, quando houver;

II – as respectivas quantidades destruídas;

III – as pessoas responsáveis pela destruição e eventuais testemunhas;

IV – o local e a data de destruição;

V – outros dados pertinentes a cada produto, conforme a regulamentação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 13. As pessoas jurídicas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 5º são responsáveis por:

I – assegurar adequados avaliação, armazenamento provisório e transporte de produtos inutilizados, vencidos ou sujeitos a qualquer outro fator que os tornem aptos ao processo de descarte;

II – fiscalizar e monitorar as atividades de reciclagem realizadas por terceiros;

III – garantir o cumprimento de prazos, procedimentos e normas ambientais;

IV – assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição dos PC, incluindo registros fotográficos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como disponibilizar essas informações sempre que solicitado pelos órgãos e entidades de controle pertinentes;

V – manter em locais seguros os produtos controlados que ainda não foram destruídos, utilizando-se, para fins de monitoramento, circuito fechado de televisão (CFTV) ou semelhante, a fim de evitar desvios, extravios, roubos e furtos, devendo-se armazenar as imagens geradas por um período mínimo de 30 (trinta) dias; e

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras dos serviços especializados de que trata o art. 5º deverão estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento, públicas ou privadas, para criar, testar e implementar tecnologias inovadoras voltadas à utilização de resíduos e sobras de PC como matérias-primas para novos produtos e para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

aperfeiçoamento do processo de descarte, destruição e destinação final dos produtos regidos por esta Lei.

Seção V

Dos Casos Específicos

Art. 14. Considera-se reaproveitamento ambientalmente adequado a doação de armas históricas e obsoletas e suas munições, conforme classificadas pela legislação de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, a instituições ou pessoas colecionadoras que as possam possuir nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento do valor histórico e da obsolescência das armas de que trata o *caput* poderá ser realizado por declaração ou laudo elaborados, nos termos da regulamentação de que trata o art. 7º, por um dos seguintes órgãos e entidades:

- I – órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 3º;
- II – institutos de patrimônio histórico federal, estaduais e distrital;
- III – museus, conforme definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que possuam processos museológicos relacionados a armas e munições;
- IV – fundações ou associações que mantenham coleções de armas e munições;
- V – federações ou confederações de tiro; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

VI – associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições.

Art. 15. Serão encaminhadas ao órgão ou entidade da Administração Pública para triagem e eventual destruição, nos termos da regulamentação de que trata o art. 7º, as armas de fogo que forem entregues:

I – espontaneamente nos termos da legislação vigente; e

II – em decorrência de decisão final, exaurida a esfera administrativa, de cancelamento de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

CAPÍTULO III

DO REGIME SANCIONADOR

Art. 16. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Art. 17. São aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, que poderá dispor de prazo de adequação de atividades;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida;

III – suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até que as condições de regularidade sejam restabelecidas, em caso de infrações graves ou reincidentes;

IV – cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato de liberação análogo para atividades específicas relacionadas ao manejo, descarte ou transporte de PC;

V – proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; e

VI – proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na Administração Pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 18. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste capítulo, serão considerados:

I – a gravidade e a duração da infração;

II – os riscos específicos do produto controlado, causados ou potenciais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – o dano ambiental, causado ou potencial;

IV – a primariedade e a boa-fé do infrator;

V – o grau de lesão ou o perigo de lesão à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;

VI – a vantagem auferida pelo infrator;

VII – a capacidade econômica do infrator;

VIII – o valor da operação; e

IX – a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Art. 19. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis aos produtos controlados cujo cumprimento seja fiscalizado nos termos do §1º do art.3º e do *caput* do art. 7º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 20. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelos órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de suas atribuições, nos termos do §1º do art. 3º e do *caput* do art. 7º.

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública fiscalizadores de PC nos termos desta Lei, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderão deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I – cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II – corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos;

e

III – cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada dos órgãos ou entidades da Administração Pública fiscalizadores de PC nos termos desta Lei, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre os órgãos ou entidades da Administração Pública fiscalizadores de PC nos termos desta Lei e os investigados, com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo titular dos órgãos ou entidades da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso nos termos do § 6º, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, os órgãos ou entidades da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei aplicarão as sanções previstas no termo de compromisso e adotarão as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. Os órgãos ou entidades da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei poderão editar normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O poder público promoverá programas de incentivo, capacitação e financiamento para projetos que visem à inovação em produtos derivados de resíduos e à ampliação da capacidade de empresas de reciclagem no País.

Art. 23. As ações de reciclagem previstas nesta Lei deverão ser ampliadas e facilitadas, com a implementação de políticas públicas de coleta seletiva, incentivo à reciclagem de resíduos e educação ambiental, visando à conscientização da sociedade sobre a importância da economia circular.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

